TC nº 72-000.598.10-64

ANÁLISE. CONTRATO. SEMPLA. Promoção turística, divulgação e apoio institucional. Campeonato Mundial de Fórmula Indy. Decorrente de exclusividade. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, caput, Lei 8.666/93.

2.792ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 03/2010-SGM, visto que formalmente regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 03/2010-SGM celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Radio e Televisão Bandeirantes

Ltda., com fundamento no disposto no artigo 25 "caput" da Lei nº 8.666/93, dada a inviabilidade de competição, por ter a contratada a exclusividade para a promoção da etapa brasileira de Fórmula Indy, nos termos do contrato firmado entre ela e a "Indy Racing League LLC".

O valor do ajuste foi de R$ 12.000.000,00 para a realização da 1ª edição e seu escopo consistiu na promoção turística e divulgação da cidade de São Paulo, além do apoio institucional para a realização da primeira etapa brasileira do campeonato mundial de Fórmula Indy no Município de São Paulo, bem como o direito de realização das etapas brasileiras nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Coordenadoria I, após análise, manifestou-se pela regularidade da contratação. Apenas recomendou que, de futuro, a Origem junte ao processo administrativo o resultado da consulta ao sistema da Secretaria Municipal de Gestão, quanto a eventual impedimento contido na listagem de empresas apenadas/suspensas, bem como a consulta ao CADIN municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora tenha concluído pela regularidade formal do ajuste, entendeu necessário melhor esclarecer a questão envolvendo o retorno financeiro do evento. E mais, observando aquela Assessoria que o valor do investimento foi de R$ 12 milhões por parte da Municipalidade e à vista da declaração da SPTuris constante de fls. 89/94 de que o retorno poderia ultrapassar R$ 200 milhões, sugeriu a expedição de Ofício à Origem para apresentar os estudos realizados no intuito de verificar o retorno financeiro do evento, o que foi determinado pelo Nobre Conselheiro Antônio Carlos Caruso, relator à época.

A Origem, por sua vez, apresentou o "Relatório Evento /2010: São Paulo Indy 300", preparado pelo órgão Observatório do Turismo da Cidade de São Paulo da empresa São Paulo Turismo S/A – SPTuris, e esclareceu que o evento foi transmitido para mais de 150 países e que contou com ampla cobertura jornalística, antes, durante e depois do evento.

Analisando os documentos apresentados, a Auditoria destacou que a Origem informa ter sido auferida uma receita para o Município da ordem de R$ 90 milhões e mais R$ 460 milhões em visibilidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante disso, entendeu que restou demonstrada a obtenção de retorno financeiro adequado e, à vista de ausência de manifestação contrária por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, opinou pela regularidade do contrato.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria VII para verificar o retorno financeiro obtido, tendo aquela especializada concluído que tal avaliação deveria considerar a somatória de receitas e despesas de diversas naturezas, com igual tratamento.

Como isso não ocorreu, é impossível estimar de forma criteriosa o resultado financeiro obtido. Regularmente intimados, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, a São Paulo Turismo S/A e a empresa contratada, apresentaram suas defesas. Foi alegado que não só os benefícios indiretos do contrato superaram a expectativa inicial, como a natureza jurídica do contrato em questão não comporta esse tipo de análise incidental como elemento de validade do ajuste. Reiterou-se ter sido auferida uma receita para o Município da ordem de R$ 90 milhões e mais R$ 460 milhões em visibilidade, além do retorno de mídia e inserção de marca que a SPTuris e a cidade de São Paulo obtiveram com a transmissão do evento para mais de 150 países, que contou com ampla cobertura jornalística, antes, durante e depois do evento. Destacou-se, por fim, que o evento "São Paulo Indy 300" foi reconhecido nacionalmente e recebeu o prêmio do Ministério do Turismo como melhor prática na área de economia local.

Não obstante os esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem, a Coordenadoria VII entendeu que não foram comprovados os benefícios indiretos gerados pelo evento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, asseverou que todo e qualquer investimento se sujeita às áleas econômicas, pois inexiste, no campo econômico, certeza absoluta quanto aos resultados esperados. Ressaltou, ainda, que a atuação do Estado quando promove eventos esportivos não se limita meramente à obtenção de resultados econômicos, ainda que tal aspecto se mostre relevante. Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, concluiu ter havido resultado econômico positivo decorrente do evento realizado, talvez não na exata medida idealizada originalmente pelo Município, sugerindo, dessa forma, nova intimação da Origem para apresentação de eventuais justificativas visando esclarecer a questão do benefício econômico.

À vista das conclusões precedentes, determinei o envio à Origem dos relatórios elaborados pelos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, para ciência e apresentação de eventuais justificativas. A Origem reiterou sua manifestação anterior, mormente com relação à inequívoca motivação do ato administrativo e a indubitável validade e regularidade do contrato.

A Coordenadoria VII, por sua vez, concluiu que das informações prestadas pela SPTuris não é possível a realização de forma completa e satisfatória da estimativa sugerida pela AJ, permanecendo sem demonstração o alegado retorno financeiro.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que, como o incremento de arrecadação discutido nos autos diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e que não há notícia de que a Administração mantenha dotação orçamentária específica de modo a particularizar a arrecadação do ISS no evento denominado "Fórmula Indy", não é possível discriminar a referida arrecadação do imposto. Nesse compasso, manifestou-se pelo acolhimento do Contrato nº 03/2010.

O Subsecretario de Fiscalização e Controle, por sua vez, entendeu que, de fato, não foi possível avaliar o retorno financeiro obtido (benefício direto) e, discordando da conclusão alcançada pela Coordenadoria I, opinou pela irregularidade formal da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal encampando in totum as razões de defesa apresentadas pelos interessados, em conjunto das considerações trazidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o questionamento da Auditoria não impede o acolhimento do ajuste e, diante da inexistência de qualquer ilegalidade que o macule, propugnou pelo acolhimento do ajuste. A assessora preopinante da Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento do ajuste.

O Senhor Secretário Geral, no entanto, opinou pelo acolhimento do ajuste. Ponderou que a documentação que instruiu os autos revela que o evento gerou visibilidade para o Município de São Paulo, mediante a transmissão televisiva e da cobertura jornalística em periódicos e internet em diversos países. Ademais, a pesquisa realizada pelo Observatório do Turismo da Cidade de São Paulo comprova que o referido evento gerou receitas, fruto dos gastos efetuados pelos turistas que visitaram a cidade, e a ausência de notícia de que a Administração mantenha dotações orçamentárias específicas, de modo a particularizar a arrecadação do ISS no evento denominado "Fórmula Indy", impede a constatação da arrecadação do evento em tela. Concluiu, assim, que a impossibilidade de se obter a quantificação do retorno financeiro alcançado pelo evento não impede o acolhimento do Contrato celebrado, até mesmo pela natureza jurídica do investimento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de contratação direta, firmada com fundamento no disposto no artigo 25 "caput" da Lei Federal n º 8.666/93, dada a inviabilidade de competição, por ter a contratada - Radio e Televisão Bandeirantes Ltda. - a exclusividade na promoção da etapa brasileira de Fórmula Indy. A exaustiva instrução dos autos demonstra a absoluta regularidade formal do ajuste. No entanto, as discussões posteriores passaram a girar em torno da demonstração do retorno financeiro do evento automobilístico, pressuposto da contratação.

Após sucessivas manifestações e justificativas lançadas nos autos, restou evidenciado que, a par da validade do ajuste não estar diretamente relacionada com o retorno financeiro, a documentação que instrui os autos, como bem observado pelo Senhor Secretário Geral "...revela que o evento gerou visibilidade para o Município de São Paulo, mediante a transmissão televisiva e da cobertura jornalística em periódico e internet em diversos países." Ademais, o fato de a Administração não manter dotações orçamentárias específicas, de modo a individualizar e assim possibilitar a apuração da arrecadação do ISS no evento

"Fórmula Indy", não permite desqualificar a conclusão alcançada pelo Observatório do Turismo da Cidade de São Paulo, da SPTuris, no sentido de que o evento gerou receitas, fruto de gastos efetuados pelos turistas que visitaram a cidade. Ressalto, ainda, que o ajuste em comento se prestou à realização do evento "Fórmula Indy" nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, efetivados por aditamentos no mesmo valor de 12 milhões anuais, sendo certo que, em 2014, em face da exclusão da etapa brasileira desse esporte do campeonato mundial, referido contrato foi rescindido amigavelmente, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 14.12.2013.

Dessa forma, considerando inexistir no processado qualquer ilegalidade que macule o ajuste e, na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Senhor Secretário Geral, ACOLHO o Contrato nº 03/2010-SGM, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Radio Televisão Bandeirantes Ltda., posto que formalmente regular.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.